

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 23 de março de 2026
Publicação: Terça-feira, 24 de março de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003338/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

DENUNCIADO: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO)

ROBERTO VISGUEIRA MACEDO (PREGOEIRO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 72/2026 – GLM

1. Relatório

Trata-se de Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Campo Maior, sobre possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para eventual fornecimento de suprimentos administrativos para todas as secretarias do município.

Segundo a empresa denunciante, esta afirma ter participado regularmente do certame, apresentando proposta em conformidade com as exigências previstas no edital. Não obstante, relata que foi desclassificada nos lotes 0001, 0002, 0003 e 0004, sob a justificativa de ausência de indicação do prazo de validade/garantia dos itens ofertados, bem como de comprovação de registro em órgão competente.

Aduziu ainda, que:

1. A desclassificação ocorreu antes da fase de lances, durante análise preliminar;
2. Outras empresas com a mesma ausência de informações não foram desclassificadas;
3. Não foi oportunizada diligência para saneamento.

Diante dos fatos ora apresentados, requereu a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 006/2026, até apuração dos fatos.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c ao art. 226 do RI-TCE/PI.

2. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a

verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. Decisão

No caso concreto, embora a narrativa apresentada aponte supostas falhas procedimentais na condução do certame, verifica-se que as alegações não vieram acompanhadas de elementos probatórios mínimos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a verossimilhança dos fatos narrados.

Observa-se que a denunciante sustenta tratamento desigual e desclassificação indevida, contudo não foram carreados aos autos documentos suficientes que evidenciem, de plano, decisões administrativas formais que comprovem a ocorrência de tratamento anti-isonômico.

Cumpram-se os requisitos de cautela atribuído aos Tribunais de Contas não prescinde de suporte fático mínimo que justifique a intervenção excepcional na esfera administrativa, sob pena de indevida ingerência no mérito do ato administrativo regularmente praticado.

A mera presunção de irregularidade, desacompanhada de prova pré-constituída ou de indícios suficientemente consistentes, não autoriza a adoção de providência cautelar, especialmente quando tal medida pode acarretar prejuízos à continuidade do serviço público e à própria eficiência administrativa.

Vale destacar que a edição da Lei nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluiu nesse prisma, por meio do seu artigo 20, o consequencialismo no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, em juízo preliminar, a concessão da medida cautelar requerida *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior análise do mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do **Sr. João Felix de Andrade Filho (Prefeito)** e do **Sr. Roberto Visgueira Macedo (Pregoeiro)**, para que se manifestem sobre os fatos denunciados, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo regimental de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 260, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

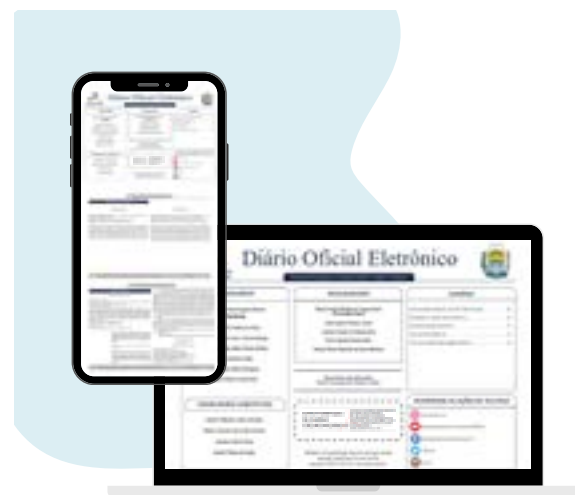
Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 23 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DO PLENO

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 – CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DE SOLUÇÕES DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS NO ESTADO DO PIAUÍ

Estabelece diretrizes mínimas para o planejamento, a seleção técnica e a contratação de soluções de pavimentação em vias urbanas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. A Nota Técnica orienta gestores estaduais e municipais a escolher, por meio de análise comparativa e em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar (Lei nº 14.133/2021), a solução de pavimentação mais vantajosa ao interesse público ao longo do ciclo de vida — privilegiando economicidade, durabilidade, resistência, conforto térmico e ao rolamento e manutenibilidade — e é acompanhada de texto técnico expandido no Apêndice que detalha fundamentos, conceitos e metodologia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí abrange atos, contratos e decisões de planejamento, execução e fiscalização, conforme artigo 4º da lei nº 5.888 de 2009;

CONSIDERANDO que a pavimentação de vias públicas constitui componente essencial da infraestrutura urbana, e que suas características técnicas e funcionais influenciam diretamente a mobilidade, a salubridade e o uso econômico dos espaços urbanos no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a pavimentação adequada reduz a emissão de poeira e material particulado gerados por vias não pavimentadas, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar, da higiene das vias e do bem-estar das populações atendidas;

CONSIDERANDO que vias pavimentadas com critérios técnicos apropriados aumentam a acessibilidade, favorecem o deslocamento de pessoas e veículos, beneficiam o comércio local e valorizam os imóveis contíguos, gerando efeitos no desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO que a escolha do tipo de revestimento tem implicações sobre conforto térmico, comportamento da drenagem urbana e mitigação de ilhas de calor, fatores relevantes em regiões de clima quente, como o Estado do Piauí, que exigem essas considerações na tomada de decisão;

CONSIDERANDO que a escolha do tipo de pavimentação é impactada pela existência, pela previsão de implantação ou pela necessidade de readequação de infraestruturas subterrâneas, por influenciar a viabilidade técnica, os custos de implantação e manutenção, e o risco de retrabalhos;

CONSIDERANDO que, para assegurar decisão administrativa fundamentada e técnica na escolha do tipo de pavimentação, a Lei nº 14.133/2021 prevê o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como documento

obrigatório da fase preparatória das contratações, incumbindo-lhe identificar a necessidade pública, analisar as alternativas disponíveis, comparar as soluções sob as perspectivas técnica e econômico-financeira e justificar a alternativa selecionada, de modo a garantir a transparência, a eficiência e o alinhamento com o interesse público (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a garantia da economicidade e da vantajosidade das intervenções em pavimentação exige que os estudos preparatórios e os instrumentos contratuais incorporem, de forma integrada, critérios de manutenibilidade, requisitos mínimos de desempenho térmico e de rolamento, padrões de qualidade dos materiais, avaliação dos custos ao longo do ciclo de vida útil e fatores específicos da via, bem como a previsão de planos de manutenção e de cláusulas que assegurem a responsabilidade técnica e a efetiva fiscalização da execução;

CONSIDERANDO que a padronização de critérios decisórios e a disponibilização de fluxogramas e parâmetros técnicos podem subsidiar gestores públicos na escolha mais adequada para o interesse coletivo, promovendo decisões fundamentadas, transparentes e eficientes no emprego dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a presente Nota Técnica se insere como instrumento de orientação técnica, sem inovar no ordenamento jurídico, tendo por finalidade esclarecer o conteúdo das normas e dos comandos legais aplicáveis e orientar o seu adequado atendimento pelos jurisdicionados, subsidiando o planejamento e a tomada de decisão administrativa em prol da eficiência da gestão pública e da promoção do interesse público;

RESOLVE:

1. QUANTO AO PLANEJAMENTO E AOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DAS SOLUÇÕES DE PAVIMENTAÇÃO URBANA NO ESTADO DO PIAUÍ, OBSERVADO O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021.

Informar os gestores públicos estaduais e municipais acerca da existência de texto técnico expandido constante do Apêndice desta Nota Técnica, no qual se encontram detalhados os fundamentos técnicos, conceituais e metodológicos que a embasam, devendo referido conteúdo ser levado em consideração e analisado em conjunto com as diretrizes aqui consolidadas, como referência técnica complementar para ao adequado planejamento e à tomada de decisões administrativas relativas à escolha do tipo de pavimento a ser implantado.

Para fins do disposto nesta nota técnica, considera-se:

- Pavimento: Estrutura composta por camadas sobrepostas, destinada a receber e distribuir ao subleito as cargas provenientes do tráfego, garantindo resistência, durabilidade e condições adequadas de rolamento. Sob a perspectiva estrutural, os pavimentos classificam-se, em linhas gerais, em rígidos e flexíveis.
- Pavimento Intertravado de Concreto: O pavimento intertravado de concreto, também conhecido como *paver*, é um sistema modular constituído por unidades pré-moldadas de concreto assentadas sobre camada de areia, com juntas preenchidas por material granular fino e confinamento lateral contínuo por guias ou meio-fio. Seu desempenho estrutural resulta do

intertravamento entre as peças, do atrito desenvolvido nas juntas e da estabilidade proporcionada pelas contenções laterais, características que conferem ao conjunto comportamento estrutural adequado ao tráfego urbano. As unidades que compõem esse tipo de pavimento devem atender aos requisitos de resistência mecânica, absorção de água e tolerâncias dimensionais estabelecidos pela ABNT NBR 9.781/2013, enquanto os procedimentos de execução e assentamento são disciplinados pela ABNT NBR 15.953/2011, garantindo desempenho, durabilidade e manutenibilidade do sistema.

- c. Pavimento em Paralelepípedo de Rocha: O pavimento em paralelepípedo de rocha é constituído por peças regulares de rocha natural, usualmente granito ou basalto, assentadas de forma não ligada quimicamente, diferindo dos pavimentos asfálticos e de concreto. Seu desempenho estrutural decorre, essencialmente, da rigidez da camada de base, do atrito e do intertravamento entre as peças, de modo que, embora os blocos individuais sejam rígidos, o conjunto da estrutura apresenta comportamento global flexível e adaptável.
- d. Pavimento Asfáltico: O pavimento asfáltico consiste em um pavimento do tipo flexível, cujo revestimento é formado por misturas betuminosas aplicadas sobre camadas granulares estruturais. Trata-se de uma superestrutura executada em camadas sucessivas, destinada a proporcionar condições adequadas de rolamento, resistir às solicitações do tráfego e distribuir as tensões ao subleito de forma compatível com sua capacidade de suporte, assegurando desempenho estrutural e funcional ao longo do tempo.
- e. Custo do Ciclo de Vida Útil: O custo do ciclo de vida útil corresponde ao conjunto de despesas e impactos associados a um investimento ao longo de todo o seu período de uso, não se limitando ao custo inicial de implantação, mas abrangendo, de forma integrada, os gastos com construção, manutenção preventiva e corretiva, reabilitações, intervenções na via e recomposições decorrentes de aberturas de valas, bem como os efeitos operacionais ao longo do tempo.
- f. Estudo Técnico Preliminar: Previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é o documento obrigatório da fase preparatória das contratações de obras e serviços de engenharia destinado a evidenciar a necessidade pública, comparar alternativas técnicas e justificar, sob os aspectos técnico e econômico-financeiro, a solução selecionada, servindo como prova de que o investimento foi adequadamente planejado e que a opção adotada é a mais vantajosa em termos de custo-benefício e durabilidade; deve contemplar, entre outros elementos, a descrição da necessidade, previsão no planejamento anual, requisitos da contratação, estimativas de quantidades e custos, levantamento de mercado e análise de alternativas, estimativa do valor da contratação, descrição da solução escolhida, justificativa para eventual parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências preliminares necessárias e possíveis impactos ambientais.

Orientar os gestores públicos estaduais e municipais a que, ao planejarem contratações de obras de pavimentação urbana e elaborarem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, adotem como critério de escolha das alternativas técnicas a obtenção do resultado de

contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do art. 11 da mesma Lei, considerando, além do preço inicial, os custos e os efeitos ao longo do ciclo de vida do objeto.

Dispor que os gestores públicos estaduais e municipais, no planejamento das contratações de obras de pavimentação urbana, ao elaborarem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), justifiquem técnica e economicamente a escolha da alternativa, considerando:

- a. O custo do ciclo de vida útil do pavimento, contemplando os custos de implantação, manutenção preventiva, manutenção corretiva e eventuais recomposições decorrentes de intervenções em infraestruturas subterrâneas, deve orientar a escolha da solução que apresente a melhor relação custo-benefício ao longo do tempo; nas simulações e análises de custo do ciclo de vida constantes do texto técnico expandido em Apêndice, o paralelepípedo de rocha e o pavimento intertravado demonstraram, nas condições avaliadas, desempenho econômico superior ao do pavimento asfáltico, devendo tal resultado ser considerado como indicativo relevante na comparação entre alternativas;
- b. As condições de tráfego da via, incluindo intensidade, peso e tipo dos veículos, devem orientar a escolha do tipo estrutural do pavimento, sendo o pavimento asfáltico indicativamente mais adequado para corredores e vias que demandam tráfego intenso e maior velocidade operacional, enquanto o pavimento intertravado e o paralelepípedo de rocha tendem a apresentar melhor adequação para ruas locais e trechos submetidos a tráfego leve a moderado;
- c. As condições de conforto térmico no local da implantação, com vistas à mitigação da formação de ilhas de calor nos centros urbanos, conforme detalhado no Apêndice, o emprego de soluções modulares, como o pavimento intertravado e o paralelepípedo de rocha, apresentaram desempenho térmico superior ao do revestimento asfáltico nas condições analisadas;
- d. Fatores ambientais e de drenagem, tais como permeabilidade superficial, escoamento e impactos urbanísticos, recomendam indicativamente soluções modulares, como o intertravado e o paralelepípedo, que, conforme detalhado no Apêndice, permitem maior infiltração e manejo de águas pluviais, enquanto o asfalto, por sua característica impermeável, exige soluções mais robustas de drenagem para mitigar impactos hidrológicos;
- e. Aspectos de manutenibilidade e recuperabilidade, como facilidade e custo de reparos, capacidade de recomposição das peças, possibilidade de remoção e reaproveitamento de elementos e rapidez de liberação da via após intervenções, indicam preferência técnica pelo intertravado e pelo paralelepípedo em locais onde se prevê necessidade frequente de intervenções, por apresentarem maior facilidade e menor custo para remoção e reposicionamento das unidades modulares; o pavimento asfáltico, por sua vez, demanda rompimento e recomposição da camada, com intervenções geralmente mais onerosas e com maior risco de patologias residuais;
- f. A previsão de implantação, expansão ou reparo de redes subterrâneas, como de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deve orientar a seleção do revestimento, de modo que, em vias com previsão de obras subterrâneas futuras, soluções com melhor manutenibilidade,

assim como o intertravado e paralelepípedo, sejam indicativas preferenciais por reduzirem retrabalhos e custos de recomposição;

- g. A capacidade financeira do ente público e a previsibilidade orçamentária, tanto para a implantação quanto, sobretudo, para a manutenção periódica ao longo do ciclo de vida, deve orientar a escolha da solução, considerando que, embora os custos iniciais de implantação das três alternativas analisadas possam se apresentar próximos, o pavimento asfáltico tende a implicar maiores custos de manutenção ao longo dos anos, devendo tal aspecto ser ponderado em razão da capacidade financeira do ente para suportar futuras intervenções;

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2026.

Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio - **Presidente em exercício**
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Proc. Plínio Valente Ramos Neto - **Procurador Geral do MPC**

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/003953/2024

ACÓRDÃO Nº 077/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPICIONADO: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITA MUNICIPAL);

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 30.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção instaurada a partir de fiscalização *in loco* com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde/FMS e o Hospital Municipal. Foram analisados o Pregão Eletrônico nº 07/2021, o Pregão Presencial nº 09/2022 e o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, cujos valores estimados somam R\$ 3.973.963,71 (três milhões novecentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) A regularidade ou não da responsabilização pessoal dos agentes municipais quantos aos achados da Inspeção; (ii) Se, dentro dos achados, houve comprovado

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



sobrepreço/superfaturamento no PE nº 015/2023, e por consequência a necessidade de abertura de Tomada de Contas Especial; e (iii) Se, no caso de responsabilização dos inspecionados, as irregularidades foram sanadas ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É atribuição da autoridade superior (Prefeita) homologar o procedimento licitatório, nos termos dos art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021, e responde solidariamente conforme entendimento do TCU (Acórdãos nº 368/2022 e nº 3055/2025), que reconhece a homologação como ato de controle, e não mera chancela. Os demais agentes (Secretário, Controlador e Agente de Contratação) atuaram diretamente em fases essenciais do procedimento (planejamento, execução, controle e condução do certame), atraindo responsabilidade por **culpa grave ou erro grosseiro**, conforme art. 28 da LINDB c/c Decreto nº 9.830/2019. Ademais, a responsabilização encontra respaldo no art. 74 da Constituição Federal (controle interno), no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento da contratação) e na jurisprudência consolidada do TCU quanto à responsabilidade solidária. Assim, verifica-se a regularidade da responsabilização dos agentes, uma vez evidenciado que as irregularidades decorrem de condutas vinculadas às atribuições legais de cada responsável, não se tratando de responsabilização objetiva.

4. Restou comprovada a existência de sobrepreço/superfaturamento no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2023, com base em pesquisa realizada no Painel de Preços do TCE/PI, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021 a instrução técnica identificou discrepâncias relevantes de dano ao erário no valor aproximado de R\$ 118.568,64. Entende o TCU (Acórdão TCU nº 1084/2025 – Plenário) que o recebimento de valores superfaturados enseja responsabilidade solidária, inclusive da empresa contratada, em observância aos princípios da economicidade (art. 70 da CF) e da boa-fé objetiva. Diante disso, estão presentes os requisitos para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 1º, 2º, 7º, 10 e 15 da IN TCE/PI nº 03/2014, quais sejam: indícios de dano, identificação de responsáveis e quantificação preliminar do prejuízo;

5. Sendo os inspecionados responsáveis pelos achados, as irregularidades não foram sanadas, haja vista que as defesas não comprovaram medidas corretivas efetivas. Persistem falhas no planejamento e na pesquisa de preços, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 23, §1º, do mesmo diploma; na prorrogação contratual, em desconformidade com

as disposições da Lei nº 14.133/2021; na fiscalização contratual, em violação ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021; e no controle interno, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 74 da Constituição Federal; arts. 17, VII, e 71 da Lei nº 14.133/2021; art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de Multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 13](#)), as Defesas apresentadas (peças [29.1](#), [30.1](#), [31.1](#), [32.1](#), [41.1](#), [50.1](#), [55.1](#), [57.1](#)), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 3 ([peça 46](#)), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças [48](#) e [66](#)), o Relatório Complementar da DFCONTRATOS 3 ([peça 61](#)), o voto da Relatora ([peça 69](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 69](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para a Sra. Kaylanne da Silva Oliveira.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial** por esta Corte de Contas, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do TCE-PI, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão nº 015/2023 (item 2.2.2 do relatório de inspeção), mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 118.568,64 (cento e dezoito mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e apontando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não aplicação de multa aos responsáveis municipais**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis pelo Município de Jurema/PI, quais sejam:

a.1) *Em virtude de terem sido emitidos empenhos e realizados pagamentos em 2025 para a empresa, conforme sistema Sagres contábil, para que **considerem**, para efeito de pagamento à empresa São Marcos Distribuidora os preços médios realizados por outros órgãos públicos a fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal e, caso não optem pela repactuação de preços adequados àqueles praticados no mercado, que se abstenham de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente aos Contratos nº 051509/2023 e 150202/2024, oriundos do PE nº 015/2023, destinado ao fornecimento de medicamentos diversos, material hospitalar e material odontológico destinados à Secretaria de Saúde/FMS e Hospital Municipal de Jurema – PI;*

a.2) ***Diversifique** as fontes de pesquisa (preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais, a exemplo do Pannel de Preços do TCE/PI; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 5º e art.18, IX, da Lei 14.133/2021;*

a.3) ***Estabeleça**, nos editais de licitações que vier a realizar, o critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, conforme art. 89, § 1º, da Lei 14.133/2021 e súmula nº 247 do TCU, ou apresente as justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;*

a.4) ***Designe** fiscal de contrato, observando as disposições do art. 117 da Lei n.º 14.133/21;*

a.5) ***Regulamente** a fiscalização dos contratos, elencando critérios a serem seguidos pelos fiscais de contrato, a fim de garantir a execução dos contratos dentro das regras estabelecidas;*

a.6) ***Observe** as determinações da Lei n.º 14.133/2021 relativas à prorrogação de contratos administrativos.*

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de RECOMENDAÇÕES** ao Município de Jurema/PI, representado pela Prefeita, Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

b.1) ***Promova** a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021, de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;*

b.2) ***Adote** plataformas públicas íntegras, que não onerem a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;*

b.3) ***Regulamente** e elabore o Plano de Contratações Anual para racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias;*

b.4) ***Organize** a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos;*

b.5) ***Promova** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com licitações e contratações públicas nos termos da NLLC.*

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **ALERTA** aos responsáveis pela P.M. de Jurema/PI, para que cadastrem as informações dos aditivos contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, decorrentes do PE nº 015/2023, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/003953/2024

ACÓRDÃO Nº 077-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPECIONADO: AURIZORLAN DIAS DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE);
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 (SEM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA EM ANEXO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção instaurada a partir de fiscalização *in loco* com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde/FMS e o Hospital Municipal. Foram analisados o Pregão Eletrônico nº 07/2021, o Pregão Presencial nº 09/2022 e o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, cujos valores estimados somam R\$ 3.973.963,71 (três milhões novecentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) A regularidade ou não da responsabilização pessoal dos agentes municipais quantos aos achados da Inspeção; (ii) Se, dentro dos achados, houve comprovado sobrepreço/superfaturamento no PE nº 015/2023, e por consequência a necessidade de abertura de Tomada de Contas Especial; e (iii) Se, no caso de responsabilização dos inspecionados, as irregularidades foram sanadas ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É atribuição da autoridade superior (Prefeita) homologar o procedimento licitatório, nos termos dos arts. 71, IV da Lei nº 14.133/2021, e responde solidariamente conforme entendimento do TCU (Acórdãos nº 368/2022 e nº 3055/2025), que reconhece a homologação como ato de controle, e não mera chancela. Os demais agentes (Secretário, Controlador e Agente de Contratação) atuaram diretamente em fases essenciais do procedimento (planejamento, execução, controle e condução do certame), atraindo responsabilidade por **culpa grave ou erro grosseiro**, conforme art. 28 da LINDB c/c Decreto nº 9.830/2019. Ademais, a responsabilização encontra respaldo no art. 74 da Constituição Federal (controle interno), no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento da contratação) e na jurisprudência consolidada do TCU quanto à responsabilidade solidária. Assim, verifica-se a regularidade da responsabilização dos agentes, uma vez evidenciado que as irregularidades decorrem de condutas vinculadas às atribuições legais de cada responsável, não se tratando de responsabilização objetiva.

4. Restou comprovada a existência de sobrepreço/superfaturamento

no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2023, com base em pesquisa realizada no Pannel de Preços do TCE/PI, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021 a instrução técnica identificou discrepâncias relevantes de dano ao erário no valor aproximado de R\$ 118.568,64. Entende o TCU (Acórdão TCU nº 1084/2025 – Plenário) que o recebimento de valores superfaturados enseja responsabilidade solidária, inclusive da empresa contratada, em observância aos princípios da economicidade (art. 70 da CF) e da boa-fé objetiva. Diante disso, estão presentes os requisitos para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 1º, 2º, 7º, 10 e 15 da IN TCE/PI nº 03/2014, quais sejam: indícios de dano, identificação de responsáveis e quantificação preliminar do prejuízo;

5. Sendo os inspecionados responsáveis pelos achados, as irregularidades não foram sanadas, haja vista que as defesas não comprovaram medidas corretivas efetivas. Persistem falhas no planejamento e na pesquisa de preços, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 23, §1º, do mesmo diploma; na prorrogação contratual, em desconformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021; na fiscalização contratual, em violação ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021; e no controle interno, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 74 da Constituição Federal; arts. 17, VII, e 71 da Lei nº 14.133/2021; art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de Multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 13](#)), as Defesas apresentadas ([peças 29.1](#), [30.1](#), [31.1](#), [32.1](#), [41.1](#), [50.1](#), [55.1](#), [57.1](#)), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 3 ([peça 46](#)), os Pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 48](#) e [66](#)), o Relatório

Complementar da DFCONTRATOS 3 ([peça 61](#)), o voto da Relatora ([peça 69](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 69](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Aurizorlan Dias de Oliveira.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial** por esta Corte de Contas, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do TCE-PI, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão nº 015/2023 (item 2.2.2 do relatório de inspeção), mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 118.568,64 (cento e dezoito mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e apontando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não aplicação de multa aos responsáveis municipais**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis pelo Município de Jurema/PI, quais sejam:

*a.1) Em virtude de terem sido emitidos empenhos e realizados pagamentos em 2025 para a empresa, conforme sistema Sagres contábil, para que **considerem**, para efeito de pagamento à empresa São Marcos Distribuidora os preços médios realizados por outros órgãos públicos a fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal e, caso não optem pela repactuação de preços adequados àqueles praticados no mercado, que se abstenham de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente aos Contratos nº 051509/2023 e 150202/2024, oriundos do PE nº 015/2023, destinado ao fornecimento de medicamentos diversos, material hospitalar e material odontológico destinados à Secretaria de Saúde/FMS e Hospital Municipal de Jurema – PI;*

*a.2) **Diversifique** as fontes de pesquisa (preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais, a exemplo do Painel de Preços do TCE/PI; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 5º e art. 18, IX, da Lei 14.133/2021;*

*a.3) **Estabeleça**, nos editais de licitações que vier a realizar, o critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, conforme art. 89, § 1º, da Lei 14.133/2021 e súmula nº 247 do TCU, ou apresente as justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;*

*a.4) **Designe** fiscal de contrato, observando as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/21;*

*a.5) **Regulamente** a fiscalização dos contratos, elencando critérios a serem seguidos pelos fiscais de contrato, a fim de garantir a execução dos contratos dentro das regras estabelecidas;*

*a.6) **Observe** as determinações da Lei nº 14.133/2021 relativas à prorrogação de contratos administrativos.*

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **ALERTA** aos responsáveis pela P.M. de Jurema/PI, para que cadastrem as informações dos aditivos contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, decorrentes do PE nº 015/2023, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003953/2024

ACÓRDÃO Nº 077-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPICIONADO: ARISMAR TAVARES DA SILVA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO);

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 (SEM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA ANEXA)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção instaurada a partir de fiscalização *in loco* com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde/FMS e o Hospital Municipal. Foram analisados o Pregão Eletrônico nº 07/2021, o Pregão Presencial nº 09/2022 e o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, cujos valores estimados somam R\$ 3.973.963,71 (três milhões novecentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) A regularidade ou não da responsabilização pessoal dos agentes municipais quantos aos achados da Inspeção; (ii) Se, dentro dos achados, houve comprovado sobrepreço/superfaturamento no PE nº 015/2023, e por consequência a necessidade de abertura de Tomada de Contas Especial; e (iii) Se, no caso de responsabilização dos inspecionados, as irregularidades foram sanadas ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É atribuição da autoridade superior (Prefeita) homologar o procedimento licitatório, nos termos dos art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021, e responde solidariamente conforme entendimento do TCU (Acórdãos nº 368/2022 e nº 3055/2025), que reconhece a homologação como ato de controle, e não mera chancela. Os demais agentes (Secretário, Controlador e Agente de Contratação) atuaram diretamente em fases essenciais do procedimento (planejamento, execução, controle e condução do certame), atraindo responsabilidade por **culpa grave ou erro grosseiro**, conforme art. 28 da LINDB c/c Decreto nº 9.830/2019. Ademais, a responsabilização encontra respaldo no art. 74 da Constituição Federal (controle interno), no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento da contratação) e na jurisprudência consolidada do TCU quanto à responsabilidade solidária. Assim, verifica-se a regularidade da responsabilização dos agentes,

uma vez evidenciado que as irregularidades decorrem de condutas vinculadas às atribuições legais de cada responsável, não se tratando de responsabilização objetiva.

4. Restou comprovada a existência de sobrepreço/superfaturamento no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2023, com base em pesquisa realizada no Pannel de Preços do TCE/PI, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021 a instrução técnica identificou discrepâncias relevantes de dano ao erário no valor aproximado de R\$ 118.568,64. Entende o TCU (Acórdão TCU nº 1084/2025 – Plenário) que o recebimento de valores superfaturados enseja responsabilidade solidária, inclusive da empresa contratada, em observância aos princípios da economicidade (art. 70 da CF) e da boa-fé objetiva. Diante disso, estão presentes os requisitos para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 1º, 2º, 7º, 10 e 15 da IN TCE/PI nº 03/2014, quais sejam: indícios de dano, identificação de responsáveis e quantificação preliminar do prejuízo;

5. Sendo os inspecionados responsáveis pelos achados, as irregularidades não foram sanadas, haja vista que as defesas não comprovaram medidas corretivas efetivas. Persistem falhas no planejamento e na pesquisa de preços, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 23, §1º, do mesmo diploma; na prorrogação contratual, em desconformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021; na fiscalização contratual, em violação ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021; e no controle interno, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 74 da Constituição Federal; arts. 17, VII, e 71 da Lei nº 14.133/2021; art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de Multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 13](#)), as Defesas apresentadas (peças [29.1](#), [30.1](#), [31.1](#), [32.1](#), [41.1](#), [50.1](#), [55.1](#), [57.1](#)), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 3 ([peça 46](#)), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças [48](#) e [66](#)), o Relatório Complementar da DFCONTRATOS 3 ([peça 61](#)), o voto da Relatora ([peça 69](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 69](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Arismar Tavares da Silva.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial** por esta Corte de Contas, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do TCE-PI, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão nº 015/2023 (item 2.2.2 do relatório de inspeção), mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 118.568,64 (cento e dezoito mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e apontando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não aplicação de multa aos responsáveis municipais**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis pelo Município de Jurema/PI, quais sejam:

a.1) *Em virtude de terem sido emitidos empenhos e realizados pagamentos em 2025 para a empresa, conforme sistema Sagres contábil, para que **considerem**, para efeito de pagamento à empresa São Marcos Distribuidora os preços médios realizados por outros órgãos públicos a fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal e, caso não optem pela repactuação de preços adequados àqueles praticados no mercado, que se abstenham de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente aos Contratos nº 051509/2023 e 150202/2024, oriundos do PE nº 015/2023, destinado ao fornecimento de medicamentos diversos, material hospitalar e material odontológico destinados à Secretaria de Saúde/FMS e Hospital Municipal de Jurema – PI;*

a.2) **Diversifique** as fontes de pesquisa (preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais, a exemplo do Painel de Preços do TCE/PI; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 5º e art.18, IX, da Lei 14.133/2021;

a.3) **Estabeleça**, nos editais de licitações que vier a realizar, o critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, conforme art. 89, § 1º, da Lei 14.133/2021 e súmula nº 247 do TCU, ou apresente as justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica

de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

a.4) **Designe** fiscal de contrato, observando as disposições do art. 117 da Lei n.º 14.133/21;

a.5) **Regulamente** a fiscalização dos contratos, elencando critérios a serem seguidos pelos fiscais de contrato, a fim de garantir a execução dos contratos dentro das regras estabelecidas;

a.6) **Observe** as determinações da Lei n.º 14.133/2021 relativas à prorrogação de contratos administrativos.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **ALERTA** aos responsáveis pela P.M. de Jurema/PI, para que cadastrem as informações dos aditivos contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, decorrentes do PE nº 015/2023, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003953/2024

ACÓRDÃO Nº 077-C/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPECIONADO: GILBERTO DIAS DE FARIAS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO);

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI nº 5.456 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 41.2](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção instaurada a partir de fiscalização *in loco* com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde/FMS e o Hospital Municipal. Foram analisados o Pregão Eletrônico nº 07/2021, o Pregão Presencial nº 09/2022 e o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, cujos valores estimados somam R\$ 3.973.963,71 (três milhões novecentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) A regularidade ou não da responsabilização pessoal dos agentes municipais quantos aos achados da Inspeção; (ii) Se, dentro dos achados, houve comprovado sobrepreço/superfaturamento no PE nº 015/2023, e por consequência a necessidade de abertura de Tomada de Contas Especial; e (iii) Se, no caso de responsabilização dos inspecionados, as irregularidades foram sanadas ou não.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É atribuição da autoridade superior (Prefeita) homologar o procedimento licitatório, nos termos dos art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021, e responde solidariamente conforme entendimento do TCU (Acórdãos nº 368/2022 e nº 3055/2025), que reconhece a homologação como ato de controle, e não mera chancela. Os demais agentes (Secretário, Controlador e Agente de Contratação) atuaram diretamente em fases essenciais do procedimento (planejamento, execução, controle e condução do certame), atraindo responsabilidade por **culpa grave ou erro grosseiro**, conforme art. 28 da LINDB c/c Decreto nº 9.830/2019. Ademais, a responsabilização encontra respaldo no art. 74 da Constituição Federal (controle interno), no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento da contratação) e na jurisprudência consolidada do TCU quanto à responsabilidade solidária. Assim, verifica-se a regularidade da responsabilização dos agentes,

uma vez evidenciado que as irregularidades decorrem de condutas vinculadas às atribuições legais de cada responsável, não se tratando de responsabilização objetiva.

4. Restou comprovada a existência de sobrepreço/superfaturamento no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2023, com base em pesquisa realizada no Pannel de Preços do TCE/PI, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021 a instrução técnica identificou discrepâncias relevantes de dano ao erário no valor aproximado de R\$ 118.568,64. Entende o TCU (Acórdão TCU nº 1084/2025 – Plenário) que o recebimento de valores superfaturados enseja responsabilidade solidária, inclusive da empresa contratada, em observância aos princípios da economicidade (art. 70 da CF) e da boa-fé objetiva. Diante disso, estão presentes os requisitos para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 1º, 2º, 7º, 10 e 15 da IN TCE/PI nº 03/2014, quais sejam: indícios de dano, identificação de responsáveis e quantificação preliminar do prejuízo;

5. Sendo os inspecionados responsáveis pelos achados, as irregularidades não foram sanadas, haja vista que as defesas não comprovaram medidas corretivas efetivas. Persistem falhas no planejamento e na pesquisa de preços, em afronta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 23, §1º, do mesmo diploma; na prorrogação contratual, em desconformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021; na fiscalização contratual, em violação ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021; e no controle interno, em desacordo com o art. 74 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 74 da Constituição Federal; arts. 17, VII, e 71 da Lei nº 14.133/2021; art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de Multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 13), as Defesas apresentadas (peças 29.1, 30.1, 31.1, 32.1, 41.1, 50.1, 55.1, 57.1), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 3 (peça 46), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças 48 e 66), o Relatório Complementar da DFCONTRATOS 3 (peça 61), o voto da Relatora (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 69), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Gilberto Dias de Farias.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial** por esta Corte de Contas, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do TCE-PI, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão nº 015/2023 (item 2.2.2 do relatório de inspeção), mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 118.568,64 (cento e dezoito mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e apontando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não aplicação de multa aos responsáveis municipais**.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis pelo Município de Jurema/PI, quais sejam:

a.1) *Em virtude de terem sido emitidos empenhos e realizados pagamentos em 2025 para a empresa, conforme sistema Sagres contábil, para que **considerem**, para efeito de pagamento à empresa São Marcos Distribuidora os preços médios realizados por outros órgãos públicos a fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal e, caso não optem pela repactuação de preços adequados àqueles praticados no mercado, que se abstenham de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente aos Contratos nº 051509/2023 e 150202/2024, oriundos do PE nº 015/2023, destinado ao fornecimento de medicamentos diversos, material hospitalar e material odontológico destinados à Secretaria de Saúde/FMS e Hospital Municipal de Jurema – PI;*

a.2) **Diversifique** as fontes de pesquisa (preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais, a exemplo do Painel de Preços do TCE/PI; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 5º e art. 18, IX, da Lei 14.133/2021;

a.3) **Estabeleça**, nos editais de licitações que vier a realizar, o critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, conforme art. 89, § 1º, da Lei 14.133/2021 e súmula nº 247 do TCU, ou apresente as justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de

julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

a.4) **Designe** fiscal de contrato, observando as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/21;

a.5) **Regulamente** a fiscalização dos contratos, elencando critérios a serem seguidos pelos fiscais de contrato, a fim de garantir a execução dos contratos dentro das regras estabelecidas;

a.6) **Observe** as determinações da Lei nº 14.133/2021 relativas à prorrogação de contratos administrativos.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **ALERTA** aos responsáveis pela P.M. de Jurema/PI, para que cadastrem as informações dos aditivos contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, decorrentes do PE nº 015/2023, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003953/2024

ACÓRDÃO Nº 077-D/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPECIONADO: EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA. (CNPJ: 03.894.963/0001-7), REPRESENTADA PELO SR. CALIXTO DA SILVEIRA DIAS (CPF: 341.263.683-

53) – EMPRESA CONTRATADA;

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 28.2](#)) E THIAGO RAMOS SILVA, OAB/PI Nº 10.260 (SEM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA ANEXA).

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção instaurada a partir de fiscalização *in loco* com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde/FMS e o Hospital Municipal. Foram analisados o Pregão Eletrônico nº 07/2021, o Pregão Presencial nº 09/2022 e o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, cujos valores estimados somam R\$ 3.973.963,71 (três milhões novecentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: Se houveram indícios de sobrepreço/superfaturamento pelos inspecionados no PE nº 015/2023, e por consequência a necessidade de abertura de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compulsando os autos, observam-se indícios de sobrepreço/superfaturamento no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2023, com base em pesquisa realizada no Painel de Preços do TCE/PI, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021 a instrução técnica identificou discrepâncias relevantes de dano ao erário no valor aproximado de R\$ 118.568,64. Entende o TCU (Acórdão TCU nº 1084/2025 – Plenário) que o recebimento de valores superfaturados enseja responsabilidade solidária, inclusive das empresas contratadas, em observância aos princípios da economicidade (art. 70 da CF) e da boa-fé objetiva. Diante disso, estão presentes os requisitos

para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 1º, 2º, 7º, 10 e 15 da IN TCE/PI nº 03/2014, quais sejam: indícios de dano, identificação de responsáveis e quantificação preliminar do prejuízo.

IV. DISPOSITIVO

4. Inspeção Procedente. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: Art. 74 da Constituição Federal; arts. 17, VII, e 71 da Lei nº 14.133/2021; art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 13](#)), as Defesas apresentadas (peças [29.1](#), [30.1](#), [31.1](#), [32.1](#), [41.1](#), [50.1](#), [55.1](#), [57.1](#)), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 3 ([peça 46](#)), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças [48](#) e [66](#)), o Relatório Complementar da DFCONTRATOS 3 ([peça 61](#)), o voto da Relatora ([peça 69](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 69](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Calixto da Silveira Dias.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial** por esta Corte de Contas, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do TCE-PI, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão nº 015/2023 (item 2.2.2 do relatório de inspeção), mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 118.568,64 (cento e dezoito mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e apontando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003953/2024

ACÓRDÃO Nº 077-E/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPECIONADO: EMPRESA R7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 37.995.908/0001-92), REPRESENTADA PELO SR. GILLIARD DE ARAÚJO SILVA (CPF: 664.588.703-53) – EMPRESA CONTRATADA.

ADVOGADO: NILSON VIEIRA BARROS FILHO, OAB/PI Nº 11.052 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 57.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção instaurada a partir de fiscalização *in loco* com o objetivo de examinar a regularidade de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde/FMS e o Hospital

Municipal. Foram analisados o Pregão Eletrônico nº 07/2021, o Pregão Presencial nº 09/2022 e o Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, cujos valores estimados somam R\$ 3.973.963,71 (três milhões novecentos e setenta e três mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: Se houveram indícios de sobrepreço/ superfaturamento pelos inspecionados no PE nº 015/2023, e por consequência a necessidade de abertura de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compulsando os autos, observam-se indícios de sobrepreço/ superfaturamento no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2023, com base em pesquisa realizada no Pannel de Preços do TCE/PI, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 65/2021 a instrução técnica identificou discrepâncias relevantes de dano ao erário no valor aproximado de R\$ 118.568,64. Entende o TCU (Acórdão TCU nº 1084/2025 – Plenário) que o recebimento de valores superfaturados enseja responsabilidade solidária, inclusive das empresas contratadas, em observância aos princípios da economicidade (art. 70 da CF) e da boa-fé objetiva. Diante disso, estão presentes os requisitos para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 1º, 2º, 7º, 10 e 15 da IN TCE/PI nº 03/2014, quais sejam: indícios de dano, identificação de responsáveis e quantificação preliminar do prejuízo.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 74 da Constituição Federal; arts. 17, VII, e 71 da Lei nº 14.133/2021; art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 13](#)), as Defesas apresentadas (peças [29.1](#), [30.1](#), [31.1](#), [32.1](#), [41.1](#), [50.1](#), [55.1](#), [57.1](#)), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 3 ([peça 46](#)), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças [48](#) e [66](#)), o Relatório Complementar da DFCONTRATOS 3 ([peça 61](#)), o voto da Relatora ([peça 69](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 69](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para o Sr. Gilliard de Araújo Silva.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial** por esta Corte de Contas, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do TCE-PI, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão nº 015/2023 (item 2.2.2 do relatório de inspeção), mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 118.568,64 (cento e dezoito mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e apontando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008153/2025

ACÓRDÃO Nº 076/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS ILEGALIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO 035/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI 6594 ([PROCURAÇÃO PEÇA 12.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 09-03-2026 A 13-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDENCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars em face do Sr. Felipe Ferreira Dias, Gestor Municipal, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 35/2025 - Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de mão-de-obra destinado a atender as necessidades do Município de Cristino Castro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 35/2025, realizado pelo Município de Cristino Castro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Pregão Eletrônico nº 035/2025 (SRP), revelou falhas de planejamento e modelagem que afetaram competitividade, isonomia e seleção da proposta vantajosa. Persistiu o dimensionamento genérico do objeto e a insuficiência de elementos técnicos no TR/ETP, bem como a opção por lote global careceu de motivação robusta, repercutindo no tratamento favorecido a MEs/EPPs (arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006).

4. O Município de Cristino Castro procedeu à rescisão unilateral do contrato administrativo celebrado com a empresa vencedora, medida que evidencia a adoção de conduta proativa e colaborativa por parte da Administração Pública.

5. A Rescisão do Contrato por parte da Administração Pública demonstra inequívoca observância às manifestações oriundas do controle externo, em especial às recomendações do Ministério Público de Contas e do

Tribunal de Contas, motivo pelo qual entendo que não configura a necessidade de aplicação da multa.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Sem aplicação de Multa. Alertas.

Normativos relevantes citados: arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; Artigo 40 e arts. 18 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação contra Município de Cristino Castro. Exercício Financeiro de 2025. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência da Representação. Sem aplicação de Multa. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação ([peça 03](#)), a Decisão Monocrática Cautelar ([peça 5](#)), a Defesa ([peça 12.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto da Relatora ([peça 22](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação para Sr. Felipe Ferreira Dias – Prefeito Municipal.

Decidiu, também, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Felipe Ferreira Dias – Prefeito Municipal de Cristino Castro;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pela **expedição de alertas** ao responsável pelo Município de Cristino Castro/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, no procedimento licitatório futuro para contratação do objeto em questão:

c.1) CUMpra a Lei 14.133/2021 quanto ao planejamento e dimensionamento do objeto a ser licitado, visando evitar a ocorrência de superdimensionamentos;

c.2) PRIORIZE a realização de processos licitatórios com julgamento e adjudicação das propostas por ITEM ao invés de LOTES, visando ampliar a competitividade do certame e evitar restringir a participação de MEI/ME/EPP;

c.3) ATENTE-SE para o cumprimento da Lei 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP nas contratações para o município;

c.4) ABSTENHA-SE de inserir medidas restritivas a ampla competitividade dos processos licitatórios, especialmente as MEI/ME/EPP;

c.5) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal (sistema compras.gov), já adaptada à NLLC;

c.6) ABSTENHA-SE de exigir em editais de licitação e em sistemas de realização de licitações eletrônicas, simultaneamente, a transmissão das propostas (dos seus dados) e o envio de arquivo com o seu conteúdo, em razão da inutilidade/redundância da informação;

c.7) ABSTENHA-SE de utilizar sistemas de realização de licitações eletrônicas que possibilitem o acesso ao conteúdo das propostas/documentos dos licitantes pelos responsáveis pela condução dos procedimentos.

c.8) ABSTENHA-SE de CANCELAR propostas de preços apresentadas pelos licitantes, fora das hipóteses previstas na Lei 14.133/2021;

c.9) ABSTENHA-SE de celebrar ATAS de registro de preços quando não estiverem presentes os atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto a ser licitado.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente(s): Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 54/2026 de 28/01/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/015457/2025

ACÓRDÃO Nº 94/2026 – PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 435/2025-GRD PROFERIDA NO TC/014835/2025 QUE CONVERTEU O EXPEDIENTE EM COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

AGRAVANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO: GUILHERME PERTILE OLHIER – OAB/SP Nº 425.619 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-03-2026 A 13-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU O EXPEDIENTE EM COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Monocrática nº 435/2025- GRD, que determinou a recepção do TC/014835/2025 como Comunicação de Irregularidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a presença ou não dos requisitos para o recebimento do expediente como Denúncia, nos termos do art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em seu Recurso, a Agravante não apresenta fatos nem documentos novos, limitando-se a argumentar que o erro cometido, o qual reconhece, não comprometeria o exame da admissibilidade da Denúncia.

4. Observa-se ainda que, apesar de o TC/014835/2025 não ter sido instruído com elementos de convicção suficientes para autuação de Processo de Denúncia, nos termos do art. 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade possibilita a este Tribunal apurar a ocorrência ou não de eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Santa Luz, uma vez que ele será encaminhado à unidade competente da Secretaria de Controle Externo desse Tribunal para adoção das medidas que entender cabíveis.

5. Assim, verifica-se que a Agravante não apresenta fatos e documentos suficientes para reverter o entendimento exposto na Decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e não provimento do Recurso.

Normativos relevantes citados: Lei nº. 5.888/09, arts. 96, 156, §1º e §2º; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 226 e seguintes e 436 a 439.

SUMÁRIO: Agravo em face de Decisão que determinou a recepção do TC/014835/2025 como Comunicação de Irregularidade. Conhecimento. Não Provimento. Consonância com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1), a Decisão Monocrática nº 435/2025 - GRD (peça 02), a Decisão Monocrática nº 452/2025 - GRD (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), o voto da Relatora (peça 12) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em sessão virtual, **unânime, em consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiros Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/015545/2025

ACÓRDÃO Nº 95/2026 – PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 440/2025-GRD PROFERIDA NO TC/015027/2025

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROC. [PEÇA 4](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-03-2026 A 13-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ART. 63 DA PORTARIA

DETRAN/PI Nº 227/2025. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Monocrática nº 440/2025- GRD, que determinou a suspensão dos efeitos do art. 63 da Portaria DETRAN/PI nº 227/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a presença ou não dos requisitos para a concessão da medida cautelar, a possibilidade de limitação subjetiva da cautelar e a modulação de efeitos para reconhecer a validade do art. 63 em relação às empresas que não protocolaram pedido de credenciamento ou que se mantiveram inertes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Decisão recorrida não questionou a competência conferida por lei do Detran-PI para credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN.

4. A Decisão recorrida foi clara no sentido de se determinar a retomada das operações de registros pelas empresas credenciadas na data de 01/12/2025, em regime de transição, “enquanto não encerrado o prazo editalício para a conclusão do atual procedimento de credenciamento”. Portanto, o provimento da medida cautelar só perdurará até a satisfação da condição imposta – conclusão do procedimento de credenciamento, o que, diante das informações apresentadas pela Recorrente, não perdurará no tempo, uma vez que o Detran-PI tem atuado de forma célere.

5. A Decisão recorrida não suspendeu exigência de conformidade, tampouco este Tribunal é responsável por eventuais falhas de segurança em sistemas do Detran-PI, uma vez que as empresas já haviam sido credenciadas pelo Detran-PI até 01/12/2025 e já operavam seu sistema.

6. Todos os precedentes do STJ e STF citados na petição recursal são inexistentes ou deliberadamente modificados, o que atenta contra os princípios fundamentais da ética processual e pode configurar má-fé processual, nos termos do art. 80, V, do CPC.

7. A Decisão recorrida determinou a restituição do acesso a empresas já credenciadas anteriormente pelo Detran-PI e que já operavam no

sistema em 01/12/2025, portanto, não se vislumbra a criação de risco em decorrência da Decisão.

8. A decisão cautelar não tem natureza meramente *inter partes*, mas instrumental e preventiva. O objeto protegido não é o direito subjetivo de uma empresa específica, mas a regularidade do procedimento de credenciamento como um todo.

9. Os efeitos da Decisão recorrida, no que diz respeito à restituição de acesso ao sistema do Detran-PI, se estendem àquelas que participam do procedimento de credenciamento, uma vez que fora determinado a manutenção em regime de transição, de empresas já credenciadas até a data de 01/12/2025, “enquanto não encerrado o prazo editalício para a conclusão do procedimento de credenciamento”.

10. Assim, verifica-se que a Agravante não apresenta fatos e documentos suficientes para reverter o entendimento exposto na Decisão recorrida, uma vez que restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da Medida Cautelar.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento e não provimento do Recurso.

Normativos relevantes citados: Lei nº 5.888/09, art. 87 e art. 156, §1º e §2º; Resolução TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Agravo em face de Decisão que concedeu Medida Cautelar para suspensão dos efeitos do art. 63 da Portaria DETRAN/PI Nº 227/2025. Presença dos requisitos autorizadores da Medida Cautelar. Conhecimento. Não Provimento. Consonância com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1), a Decisão Monocrática nº 440/2025 - GRD (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 19) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a Medida Cautelar deferida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiros Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC N.º 001.227/2023

ACÓRDÃO N.º 71/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.484/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.899/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. HELI MARQUES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 22.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 9 A 13 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Prefeitura Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial n.º 015/2021 e Pregão Presencial n.º 005/2022, realizados pela Prefeitura Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Prefeitura Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstra que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no exercício financeiro de 2021 a 2024, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Prefeitura Municipal à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa, oriundos dos Pregões Presenciais n.º 015/2021 e n.º 005/2022 no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, como responsável por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, conforme evidenciam os autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

Sumário. Inspeção. Município de Nova Santa Rita. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.

PROCESSO: TC N.º 001.227/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 26](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 53](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 29 e 56](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 59](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) **Julgar Procedente** a presente Inspeção;

b) Emitir **Alerta** à Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, para que:

b.1) atente-se ao cumprimento da legislação quanto à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão;

b.2) atente-se ao cumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, quanto ao cadastro dos contratos no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas.

c) Por maioria, Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. Heli Marques de Carvalho, Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos I, II e III do RI TCE PI. Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Aplicação de Multa de 5.000 UFRs PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 71-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.484/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.899/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FOCO SMART LTDA

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA

ADVOGADO: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI N.º 6.989 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART LTDA. E SEU REPRESENTANTE LEGAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 49.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 9 A 13 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da

litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Prefeitura Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial n.º 015/2021 e Pregão Presencial n.º 005/2022, realizados pela Prefeitura Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Prefeitura Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstra que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, no exercício financeiro de 2021 a 2024, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao então gestor da Prefeitura Municipal à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa, oriundos dos Pregões Presenciais n.º 015/2021 e n.º 005/2022 no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa, como favorecida, por utilizar-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, para participar de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, conforme evidenciam os autos.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Não Inabilitação da empresa. Não Aplicação de Multa.

Sumário. Inspeção. Município de Nova Santa Rita. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Não Inabilitação para contratar com o Poder Público. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro dos contratos celebrados com a empresa Foco Smart, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 26](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 53](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 29](#) e [56](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 59](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Não Aplicar Multa à Empresa Foco Smart Ltda., nem ao Sr. Tiago Rodrigues Ferreira.

c) Por maioria, Não Inabilitar a Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI. Vencida, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Inabilitação da Empresa Foco Smart Ltda. para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 003179/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI

INTERESSADA: IVETE ALVES PORTELA IBIAPINA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 69/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Ivete Alves Portela Ibiapina**, CPF nº 240*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível 08, Matrícula nº 7331-1, da Secretaria de Educação do município de Campo Maior – PI.

A servidora completou 60 anos de idade, e 27 anos de contribuição no Magistério (87 pontos), e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49, §§ 4º, 5º e 6º, I da Lei Municipal nº 15/22.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 302/2026 às fls. 1.24, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.506, em 09/02/26 (fls. 1.25), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr.ª Ivete Alves Portela Ibiapina, nos termos do art. 49, § 4º, §5º e 6º, I da Lei Municipal nº 15/2022, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 14.663,18 (quatorze mil seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).**

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
A. VENCIMENTO, conforme LM nº 002/2025.	R\$ 9.775,45
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 42 da Lei nº 015/2010.	R\$ 3.421,41
C. REGÊNCIA, conforme art. 75 da LM nº 015/2020.	R\$ 1.466,32
TOTAL	R\$ 14.663,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de Março de 2026.**

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002055/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARIA FLORISE DE SOUZA, CPF Nº396.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 73/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** - Instituto de Previdência dos servidores do município de Teresina-IPMT concedida à **Sra. MARIA FLORISE DE SOUZA, CPF Nº 396.***.***-**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, referência C5, matrícula nº 027306, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento nos Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 414/2025 – PREV/IPMT**, publicada no DOM nº 4.182, em 22 de Janeiro de 2026, que concedeu Aposentadoria Compulsória, à **Sra. MARIA FLORISE DE SOUZA, com os proventos de R\$ 3.234,57 (Três mil, dozentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.	R\$ 2.969,97
Produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 264,60
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.234,57

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de Março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003257/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: CICINATO GOMES DA SILVA, CPF Nº 240.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 105/2026 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Cicinato Gomes da Silva**, CPF nº 240.***.***-**, 2º Tenente, Matrícula nº 0151866, lotado no 9BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal **Artigo 88, I e Artigo 89 da Lei nº 3808/81, c/c Artigo 52 da Lei nº 5.378/04**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 49/2026**, em **16/03/2026** (peça 1 fl. 153).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026JA0159-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 10 de março 2026**, (peça 01, fl. 151), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, ao requerente, **Cicinato Gomes da Silva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.524,61(sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	VALOR
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.313/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	R\$7.447,10
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$7.524,61

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/002603/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): ROBERTO BATISTA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 086/2026 – GJV

Tratam os autos de Reforma por Invalidez, concedida Sr. **Roberto Batista de Sousa**, CPF nº **882*******, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0856142, da 20BPM/PAULISTANA, Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 24/02/2026, à fl. 1.174, publicado no D.O.E de nº 41, publicado em 03 de março de 2026 (fl. 1.176)**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.313/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$7.447,10
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.524,61

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/002908/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IRENIR DE OLIVEIRA BACELAR

PROCEDÊNCIA: REGIME PRÓPRIO DE PICOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 087/2026 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por **IRENIR DE OLIVEIRA BACELAR**, CPF nº 298.*****, na condição de esposo, em razão do falecimento da segurada ativa MAFALDA MARIA DE MOURA BACELAR, CPF nº 444.*****, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1149941076-1, da Prefeitura Municipal de Picos – PI, falecida em 23/10/2025 (certidão de óbito, às fls. 1.14), com fulcro no art. 4º c/c §5º, I da Lei Complementar nº 3153/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 18/2026, em 02/02/26 (fls. 1.28-29), publicada no DOM, Edição nº 5.513, em 20/02/2026 (fls. 1.30)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO Nº: 109/2025			
A.	Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$	3.164,06
B.	Progressão, Nível II (10%), de acordo com o Art. 37º, da Lei nº 2.252, de 11 de março de 2000, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$	417,65
C.	Auxílio, de acordo com o art. 65, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	316,41
D.	Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos da Magistério da Educação	R\$	348,04
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	4.246,16
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3153/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
Valor da aposentadoria por incapacidade permanente que o servidor teria direito		R\$ 1.479,09 >> 1.621,00	
CÁLCULO DA PENSÃO			
Cota Familiar (%)		50%	
Cota por Dependente (%)		10%	
COTAS TOTALIZADAS = 01 cota		60%	
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE (valor da aposentadoria X Cotas totalizadas = R\$ 1.621,00 X 60%) =		R\$ 972,60 >> 1.621,00	
OBS: Servidor apresentou declaração optando por receber integralmente o benefício aposentadoria percebido pelo Estado do Piauí, este benefício não sofreu redução pois foi limitado ao salário mínimo.			

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002810/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): MARIA IRADIR FEITOSA CAMURÇA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 088/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **MARIA IRADIR FEITOSA CAMURÇA**, CPF Nº 129*****, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “A”, Nível II, matrícula nº 0598046, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0144/26 – PIAUIPREV às fls. 1.166, publicada no D.O.E de nº 38, publicado em 27/02/26 (fls. 1.174)**, concessiva da aposentadoria ao (à) requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$4.919,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 127 DA LC Nº 71/06		R\$53,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.002,10

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.256/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2026 - RF.

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 10.03.2026.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RIVALDO DOS SANTOS SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Rivaldo dos Santos Silva, portador da matrícula n.º 0827819, ocupante da Patente de 1º Tenente, lotado no 2º BPM/Parnaíba, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 8.865,68 (Oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.773,30 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.2) R\$ 92,38 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Rivaldo dos Santos Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94; art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei n.º 5.378/04 art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto n.º 15.298, de 12 de agosto de 2013.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Reforma por Invalidez, no valor mensal de R\$ 8.865,68 (Oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ao interessado, Sr. Rivaldo dos Santos Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.176/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 042/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 894/2024, DE 22.02.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GEÂNIA ANDRADE DOS SANTOS MARQUES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Geânia Andrade dos Santos Marques, portadora da matrícula n.º 129, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.13);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.045,41 (Oito mil e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.420,55 Vencimento (Lei Municipal n.º 764/2023);
 - b.2) R\$ 530,47 Regência (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.3) R\$ 1.326,17 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.4) R\$ 1.768,22 Gratificação Adicional C - Progressão (Lei Municipal n.º 462/2009);
 - b.5) R\$ 8.045,41 Total a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Geânia Andrade dos Santos Marques.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. Embora subsista a falha administrativa quanto à ausência de formalização da alteração de jornada, observa-se que a irregularidade não decorre de conduta da servidora, mas sim da própria Administração Pública municipal, que deixou de regularizar o vínculo funcional ao longo de sucessivas gestões.

8. Tal circunstância não pode ser tratada com naturalidade, pois revela deficiência estrutural na gestão de pessoal do ente municipal e potencial risco ao equilíbrio do regime previdenciário.

9. Dessa forma, impõe-se registrar que a Administração Pública não pode alterar jornada funcional de servidor público sem a devida formalização jurídica, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da transparência administrativa.

10. Apesar disso, o exame dos autos demonstra que a interessada preencheu os demais requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 23 c/c 29 da Lei nº 461/09, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Corrente e no art. 6º da EC nº 41/03, c/c §5º do art. 40 da CF/88 com redação dada pela EC nº 20/98.

11. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.5

12. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 894/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.045,41 (Oito mil e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), à interessada, Sr.^a Geânia Andrade dos Santos Marques, já qualificada nos autos.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.996/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2026 - RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RECORRENTE: SR. ROBERTO EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO - SEM QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS

SRA. MIRIAN DE JESUS SANTOS - SEM QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS - SEM QUALIFICAÇÃO NOS AUTOS

ADVOGADO: DR. FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - OAB/PI N.º 23.231 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 006.615/2024

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdãos: n.º 357/2025, 357-A/2025 e 357-B/2025).

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 167/2026

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

6. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal não se encontra devidamente instruído, uma vez que não foi acostada aos autos a certidão de publicação, a cópia da decisão recorrida e a procuração, conforme preceitua, obrigatoriamente, o art. 406 do RI TCE PI, razão pela qual a ausência de tais documentos impede a análise quanto à admissibilidade do recurso.

7. Isso posto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, porquanto ausente a juntada das peças obrigatórias, imprescindíveis à regular formação do instrumento e à aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 406 do RI TCE PI.

8. Publique-se.

9. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 19 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101201/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MARCO AURÉLIO TAVARES SANTOS**, matrícula nº 97.944, no período de 09 a 11/04/2026, para conduzir servidoras do Cerimonial para ministrarem curso “Noções Básicas de Cerimonial e Protocolo”, na cidade de Oeiras (PI), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 100790/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90008/2026
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de pneus automotivos, novos, destinados à manutenção da frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA: 08/04/2026.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO: R\$ 168.140,76 (cento e sessenta e oito mil cento e quarenta reais e setenta e seis centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoesporano/www.gov.br/compras/ptbr> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 23 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 107179/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA (CNPJ: 65.149.197/0002-51).

OBJETO: Aquisição de aparelhos de ares-condicionados, para atender às necessidades desta Corte de Contas.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 82.656,00 (oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Unidade Gestora: 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 - Gestão Estratégica; IV. Natureza de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Nota de Empenho: 2026NE00009, emitida em 18/03/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 79/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90043/2024 da Universidade Federal da Bahia.

DATA DA ASSINATURA: 23/03/2026.